ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOSTARDAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2020

Autor: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Encaminhamento: Deliberação de Plenário

Data: 09/12/2020 **Hora:** 15:42

Processo nº 002443-0200/14-2 - Prestação de Contas de Governo

Dispõe sobre a prestação de contas do administrador do Executivo Municipal Alexandre Galdino Dorneles Lopes e dá outras providências

Art. 1º - Fica aprovada a prestação de contas do administrador do Executivo Municipal Alexandre Galdino Dorneles Lopes, referente ao exercício de 2014, em acordo com o Parecer Prévio n. 20.733, de 22 de julho de 2020, relativo ao Processo nº 002443-0200/14-2, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único: O Parecer Prévio e o respectivo Processo referidos no *caput* deste artigo, ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2° - A aprovação deste texto legal, observado o que determina o Artigo 188, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, equivale à aprovação das contas do administrador do Executivo Municipal Alexandre Galdino Dorneles Lopes, referente ao exercício de 2014.

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mostardas, 09 de dezembro de 2020.

Toni Araújo
Presidente

Dangelo Motta
Secretário

Edinei Machado
Relator

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOSTARDAS

Justificativa:

A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo com auxílio do Tribunal de Contas do Estado em consonância com a Constituição Federal e demais legislação vigente.

LEI ORGÂNICA

Art. 43. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

.....

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
b) Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;
c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 186. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente adotará as seguintes providencias:

I- Determinará a publicação do Parecer Prévio, no Mural da Câmara Municipal;

II- Anunciará a sua recepção, com destaque, em jornais do Município, determinando, ainda, a fixação de avisos na entrada do edifício da Câmara Municipal, contendo a advertência do contido no inciso seguinte;

III- Encaminhará o processo à Comissão de Orçamento e Finanças, onde permanecerá por sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

Art. 188 Terminado o prazo referido inciso III do art. 186, sem prejuízo do disposto no art. 187, a Comissão de Orçamento e Finanças emitirá parecer, no prazo máximo de trinta dias.

§2° Concluirá a Comissão de apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

Mostardas, 09 de dezembro de 2020.

Toni Araújo
Presidente

Dangelo Motta
Secretário

Edinei Machado
Relator